

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISLATIVO

4312 de 20/06 1995

Assinado e 02 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em
pauta por 5 sessões

19/06/95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 426 DE 1995

FLS. N.º 01
PROC. 4312

Proíbe a instalação de bares e cantinas nos estabelecimentos de ensino da rede pública

Art. 1º - Fica expressamente proibida a instalação de bares ou cantinas em estabelecimentos de ensino público, da rede estadual da Secretaria da Educação.

Art. 2º - Os proprietários dos bares e cantinas existentes nos estabelecimentos de ensino da rede pública terão o prazo de 30 (trinta) dias para retirar suas instalações e cessar sua atividade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A existência de bares e cantinas em estabelecimentos oficiais de ensino da rede estadual, mostra-se inconveniente porquanto não são todos os alunos que a esses estabelecimentos têm acesso, mercê do baixo poder aquisitivo que afeta diretamente hoje a população de baixa renda, que mantém seus filhos como alunos nas escolas da rede pública.

As exceções causam profundo e intolerante constrangimento com inegáveis comprometimentos de ordem psicológica àqueles incapacitados de adquirirem os produtos vendidos em tais estabelecimentos. A minoria pode comprar. A maioria não!

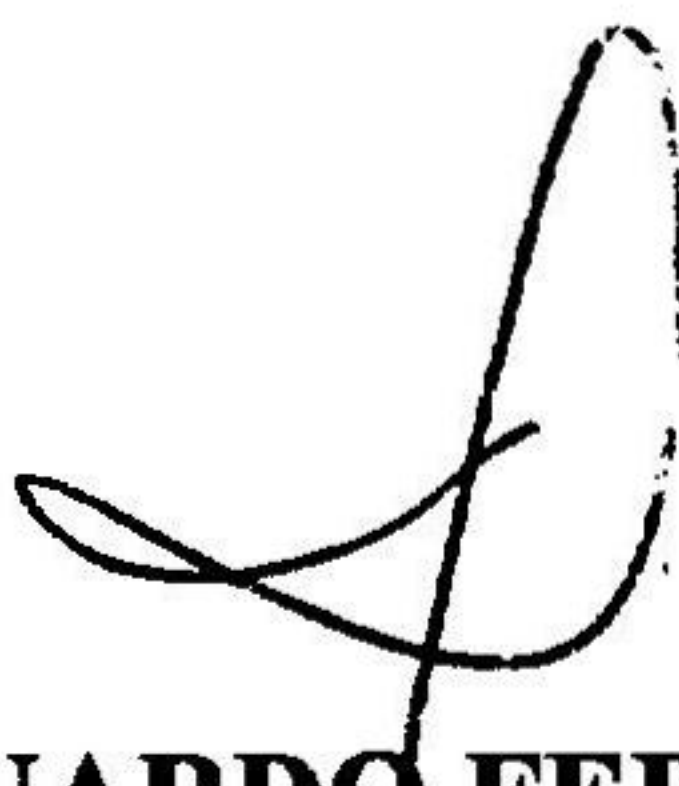


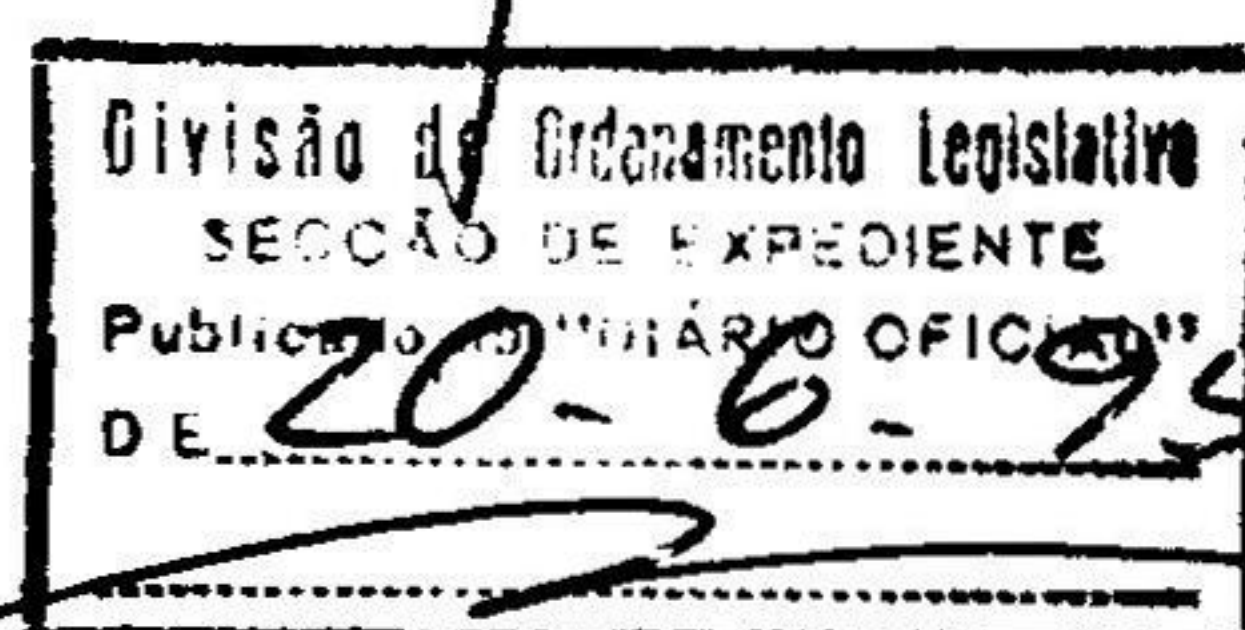
Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

FLS. N.º	02
PROQ.	4312

O que passará na mente de uma criança ou de um adolescente incapaz de fazê-lo vendo um colega saboreando um doce, uma bala, um sorvete ou comendo um sanduiche que ele não poderá comprar. A erradicação desses estabelecimentos é medida que se impõe, num país pobre até que se atinja (e oxalá que isto ocorra) uma média de rendimentos que atalhe as dificuldades conjunturais pelas quais cronicamente passamos.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1995.


JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
2 assinaturas
SDC, 19/6/1995

Chefe de Seção

D. O. L. 28 / 6 / 195

JUNTADA
Segue Just. Parecer do Relator
C.C.F.
com 02
de 03
S.C. 31/08/195
ef
SECRETÁRIO DE COMISSÃO